

XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E TECNOLOGIAS DO CONHECIMENTO

FABRÍCIO VEIGA COSTA

ELAINE CRISTINA DA SILVA

IARA DUQUE SOARES

D598

Direitos humanos, gênero e tecnologias do conhecimento [Recurso eletrônico on-line]
organização XII Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa, Iara Duque Soares e Elaine Cristina Da Silva –
Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-375-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais
digitais em perspectiva crítica.

1. Direito e Tecnologia. 2. Acesso à justiça. 3. Direitos fundamentais digitais. I. XII
Congresso RECAJ-UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



Faculdade de Direito da UFMG
Programa de Pós-Graduação em Direito

skema
BUSINESS SCHOOL

XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E TECNOLOGIAS DO CONHECIMENTO

Apresentação

É com muita alegria que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a SKEMA Business School Brasil e o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir das discussões dos Grupos de Trabalho do XII Congresso RECAJ-UFMG, que teve por tema central “As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica”.

As discussões nos Grupos de Trabalho ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 25 e 26 de novembro de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e quarenta e dois pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de treze Estados da federação (Alagoas, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo). Marcando um momento em que a terrível pandemia da COVID-19 finalmente dá sinais de apaziguamento, o que somente foi possível por conta da ciência, da vacinação em massa e do trabalho valoroso de todos os profissionais do Sistema Único de Saúde, o evento trouxe, após hiato de quase dois anos, painéis científicos presenciais na nova (e bela) sede da SKEMA Business School Brasil no bairro Savassi em Belo Horizonte-MG.

Os oito livros compõem o produto principal deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional. Trata-se de coletânea composta pelos cento e seis trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e Tecnologias do Processo Judicial; O Direito do Trabalho no século XXI; Estado, Governança, Democracia e Virtualidades; e Tecnologias do Direito Ambiental e da Sustentabilidade. No dia 26, serão abordados os seguintes temas: Formas de Solução de Conflitos e Tecnologia; Direitos Humanos, Gênero e Tecnologias do Conhecimento; Inteligência Artificial, Startups, Lawtechs e Legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo. Destaca-se a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti vinculados à Universidade Federal do Amazonas e à Universidade Estadual do Amazonas.

O Programa RECAJ-UFMG, que desde 2007 atua em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso à justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos, nos últimos anos adota linha investigativa a respeito da conexão entre o acesso à justiça e a tecnologia, com pesquisas de mestrado e doutorado concluídas. Em 25 de junho deste ano, celebrou um termo de cooperação técnica com o Grupo de Pesquisa Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB da SKEMA Business School Brasil, que prevê o intercâmbio permanente das pesquisas científicas produzidas pelo NEXT LAW LAB e pelo Programa RECAJ-UFMG na área do Direito e Tecnologia, especialmente as voltadas ao estudo do acesso tecnológico à justiça e a adoção da inteligência artificial no campo do Direito. Desta parceria nascerá, seguramente, novos projetos importes para a comunidade científica deste campo.

Com o sentimento de dever cumprido, agradecemos a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 28 de novembro de 2021.

Prof. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini

Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School Brasil

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Professor da SKEMA Business School Brasil e Pós-doutorando vinculado ao Programa RECAJ-UFMG

**@AMORDEJOSE E SHARENTING: APONTAMENTOS SOBRE A
HIPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS NA ERA DIGITAL**

**@AMORDEJOSE AND SHARENTING: NOTES ON HYPEREXPOSURE OF
CHILDREN IN THE DIGITAL AGE**

Pedro Henrique Chaves Cardoso ¹

Resumo

O presente trabalho versa sobre o fenômeno do sharenting, analisando-se, em primeiro plano, o caso de José Márcio – uma criança de cinco anos com 1,5 milhão de seguidores no Instagram (administrado pelos pais) – e de seus irmãos e primos, sob a ótica do texto de Eberlin sobre a prática do sharenting e suas repercussões sociais e jurídicas. Observou-se que muitas crianças vêm-se tornando bens públicos nas mídias digitais, tendo suas privacidades invadidas por decisão dos pais, sem poder de consentimento, o que leva a problematizar a construção de um ambiente digital que permita o direito ao esquecimento.

Palavras-chave: Sharenting, Hiperexposição, Direito ao esquecimento, Direito à privacidade, Instagram

Abstract/Resumen/Résumé

This paper discuss the phenomenon of sharenting, analyzing, in the foreground, the case of José Márcio – a five-year-old child with 1.5 million followers on Instagram (managed by his parents) – and his brothers and cousins, from the perspective of Eberlin's text on the practice of sharenting and it's social and legal repercussions. It was observed that many children are becoming public goods in digital media, having their privacy invaded by parental decision, without the power of consent, which leads to problematizing the construction of a digital environment that allows for the right to be forgotten.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sharenting, Hyperexposure, Right to be forgotten, Right to privacy, Instagram

¹ Graduando em Psicologia pela Universidade Federal de Minas Gerais [pedrohccardoso4@gmail.com]

A internet, que hoje se encontra em 82,7% dos domicílios brasileiros (IBGE, 2021), em seu surgimento no Brasil, não se mostrou muito chamativa para a população, por motivos como sua interface ou a dificuldade que havia em encontrar e utilizar as informações que dispunha (CARVALHO, 2006). Aos poucos, ela foi ganhando os domicílios brasileiros e hoje, para além de um uso dentro das casas, tornou-se um dos mais importantes meios de comunicação, principalmente pelo celular, que tornou-se o principal meio de acesso à internet (IBGE, 2021).

E, com tamanha disseminação, aumentou-se também a preocupação do uso que se faz dessa tecnologia, especialmente dos genitores em relação a seus filhos. De acordo com o Comitê Gestor da Internet Brasil (CGI, 2011, apud MAIDEL, VIEIRA; 2015), a forma mais utilizada pelos pais para mediar a utilização da internet seria a orientação da criança para o uso; outras formas seriam o controle de tempo *online* e a observação da criança enquanto usa os aparelhos e redes sociais. Pensando em prevenir e combater os riscos associados ao uso da internet por crianças e adolescentes, como as violações à privacidade e à segurança, a discriminação e a exploração comercial, pode-se fazer o uso, também, de bloqueio de *sites* e aplicativos, bem como usar de ferramentas disponibilizadas pela plataforma, como o impedimento ao acesso de conteúdo classificado como impróprio e/ou adulto. Em alguns casos, os pais, preocupados com a maneira como a internet impera no dia a dia de sua prole, optam por retirá-los dos aplicativos e desativar suas contas, como foi o caso de Nina Rios¹, que teve suas contas no *TikTok* e no *Instagram* desativadas por sua mãe.

Entretanto, ao contrário de pais que regulam e controlam o acesso à internet de seus filhos, cresce entre os influenciadores, celebridades e subcelebridades, especialmente em solo brasileiro, a necessidade pela (hiper)exposição de cada momento do dia de seus filhos, desde o momento do chá de revelação até os “mês-versários” e primeiros passos e palavras, expondo na internet toda o crescimento e evolução de sua prole. O caso que será aqui discutido e destrinchado é o de José Márcio (conhecido nas redes por @amordejose), filho de Sarah Pôncio (@sarah) e Jonathan Couto (@jonathancouto). Este caso será analisado à luz do texto “Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro” de Fernando Büscher von Teschenhausen Eberlin, que analisa a prática do *sharenting* e os mecanismos dispostos pelo Marco Civil da Internet (MCI) e da jurisprudência brasileira.

¹ Para aprofundamento no caso de Nina Rios, recomenda-se o acesso a:
<https://www.metropoles.com/colunas/leo-dias/mae-exclui-tiktok-da-filha-sem-dancinhas-como-babuino-treinado>

Com apenas cinco anos de idade, a criança já conta com um milhão e meio (1,5M) de seguidores nas redes sociais, que são verificadas. Sua primeira aparição no Instagram foi no dia de seu nascimento, em que foi postado o seu ultrassom com a legenda “Eu tô chegando”. Porém, antes mesmo de nascer, várias eram as fotos de sua mãe grávida, em que se vê uma emulação de comunicação por parte da criança, como se ela quem estivesse postando nas redes sociais. Ainda, na família de José, ele não é a única criança a contar com um perfil na internet. Seus dois irmãos, João Márcio (@amordexuaum, 661 mil seguidores) e Josué Márcio (@amordejoxue, 414 mil seguidores), e seus primos Davi Pôncio (@amordedavi, 1 milhão de seguidores) e Henri Brandt (@henribrandt, 195 mil seguidores), também têm perfis administrados pelos pais, em uma emulação da criança controlando as redes. Em todos estes, encontram-se centenas de fotos e vídeos das crianças em seu dia a dia: em casa, na escola, brincando, “fazendo birra”, comendo, dormindo, chorando. E, no meio de tudo isso, algumas das postagens são publicidades de produtos infantis e de produtos para o cuidado destes e de suas mães, o que discute-se que caracterizar-se-ia como uma nova forma de trabalho infantil. E aqui, questiona-se: qual é o limite da exposição e divulgação dessas crianças?

Para a hipertexto dessas crianças, feita pelos próprios pais, tem-se um termo específico: *sharenting*. Como descreve Eberlin,

Sharenting é uma expressão da Língua Inglesa que decorre da união das palavras “share” (compartilhar) e “parenting” (cuidar, no sentido de exercer o poder familiar). A prática consiste no hábito de pais ou responsáveis legais postarem informações, fotos e dados dos menores que estão sob a sua tutela em aplicações de internet (EBERLIN, 2017, p. 258).

Em alguns casos, os pais podem compartilhar informações sobre suas vidas em seus perfis nas redes sociais e, como os filhos são parte importante, é natural que acabem por ser expostos, seja por fotos, vídeos ou textos que, mesmo não intencionalmente. O termo também abarca o caso de pais que, como Sarah e Jonathan, criam perfis para as crianças nas redes sociais (principalmente *Instagram*), gerindo a conta e constantemente publicando informações sobre a vida e a rotina. Nessa nova realidade social, em uma era digital, causa estranhamento quando encontram-se pais que não publicizam a vida enquanto genitores, que não postam fotos e vídeos da família nas redes sociais.

Ainda segundo o autor, juridicamente, o problema do *sharenting* decorrerá do fato de que, a partir do momento em que se enviam as postagens e publicações para as diversas redes sociais e estas são inseridas na rede mundial de computadores, estas poderão ser acessadas muitos anos posterior à publicação, tanto por quem é o titular da conta (e que era uma criança

quando da postagem), quanto por terceiros, podendo resultar em impactos psíquicos e constrangimentos até à adultez, dependendo do conteúdo das publicações (EBERLIN, 2017). Nesse sentido, representa uma ameaça à privacidade, à intimidade e à imagem dessas crianças e adolescentes, interesses protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu Título II – Das Medidas de Proteção, Capítulo II – Das Medidas Específicas de Proteção,

Art. 100. (...) Parágrafo Único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (...) V – privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) (BRASIL, 1990).

É importante que os genitores tomem certo cuidado com o que expõe pensando que, quando crescerem, pode ser que não aprovem – ou mesmo repudiem – a conduta que os pais tiveram quando eram crianças, compreendendo que tiveram suas vidas expostas inadequadamente (EBERLIN, 2017). Corroborando, Berti e Fachin (2021) apontam que, para além de uma parentalidade que se mostre responsável, precisa-se ter em vista sempre o melhor interesse da criança e do adolescente, principalmente em um campo como a internet, que há um armazenamento infinito das informações enviadas e que não se sabe o destino destas. Assim, surge um ponto para refletir: existiria um limite para essa exposição? Se sim, qual seria e quem o definiria?

Por outro lado, deve-se pensar também que crianças como José, Josué, Davi, Henri, João, e outras já mais velhas, como Bel (@fran_bel_nina_oficial, 1 milhão e 200 mil seguidores) e Mc Melody (@melodyoficial3, 10 milhões e 100 mil seguidores), tornaram-se produtos, mas para além de estrelas de postagens publicitárias que atraem diversas crianças e adolescentes. Como pontua Byung-Chul Han, em sua obra “Sociedade do Cansaço”, as pessoas por si só se tornaram mercadorias, passando a ter valor apenas quando têm suas vidas vistas e expostas nas mais diversas redes sociais; o objetivo passa a ser chamar a atenção (HAN, 2017). O termo “produzir conteúdo” não se refere mais a fabricar ou confeccionar, mas tornar algo visível.

(...) hoje nós nos fazemos importantes nas redes sociais, no facebook. Nós produzimos informações e aceleramos a comunicação, na medida em que nos “produzimos”, nos fazemos importantes. Nós ganhamos visibilidade, expomo-nos como mercadorias. Nós nos produzimos para a produção, para a circulação acelerada de informação e comunicação (HAN, 2017. P. 126).

E é isso que os pais acabam fazendo com seus filhos: transformam-nos em produtos para as redes sociais, expõe suas vidas nos mínimos detalhes, pois assim eles passam a “existir”, passam a “ter valor”.

Outrossim, no *sharenting* ao qual José está submetido, conflitando com o direito à liberdade de expressão dos pais, em expor a própria vida (e a de seus filhos, que são representados por ainda serem menos de 16 anos de idade), encontra-se o direito à privacidade da criança. Segundo Eberlin (2017), não haveria como as crianças simplesmente optarem por não ter sua vida e intimidade compartilhada para milhares e milhões de pessoas, bem como não teriam controle sobre os rastros que ficariam de suas vidas no meio digital, visto que, mesmo excluindo as contas e as publicações, ainda existiram vestígios e compartilhamento das postagens e informações.

Ainda, vivenciando hoje uma “sociedade da informação” pensa-se em qual viável torna-se o direito ao esquecimento. “Chehab o conceitua como ‘a faculdade que o titular de um dado ou fato pessoal tem para vê-lo apagado, suprimido ou bloqueado, pelo decurso do tempo e por afrontar seus direitos fundamentais’” (EBERLIN, 2017, p. 269). Complementar a essa conceituação, Lima (2014 apud EBERLIN, 2017) o entende como um direito de personalidade que o indivíduo tem ao poder excluir informações a seu respeito dado certa passagem de tempo desde sua coleta ou utilização, desde que não interfira no direito à liberdade de expressão. No caso em questão, seria direito de José ter excluído sua conta caso seja sua vontade quando maior. Porém, é importante salientar que, mesmo excluindo todas as contas criadas por seus genitores, não poder-se-ia garantir que o conteúdo postado sumiria da internet, após tantos salvamentos e compartilhamentos.

Portanto, é preciso repensar a forma como pais como Sarah e Jonathan lidam com a (hiper)exposição de seus filhos na era digital. A forma como essas crianças, de tão tenras idades, está sendo inserida no mundo, tão precocemente, e tornando-se um bem público e mercadorias, querendo ou não, afetará e impactará no psicológico e nas relações sociais que tecerão à medida que crescerem. Mas, para além de culpabilizar os genitores de José, que estão inseridos em uma sociedade da exposição, da informação e do consumo, é preciso trabalhar a forma como o Estado e as empresas de aplicações digitais vão lidar com o *sharenting*, que está se tornando algo tão comum. A implementação de políticas públicas que eduque os pais no uso das ferramentas digitais faz-se cada vez mais necessária, por meio de propagandas e campanhas (EBERLIN, 2017); mas também é preciso que haja uma regulamentação da presença de crianças na internet, visto que pouco se encontra sobre canais de crianças em plataformas de vídeos e quase nada quando se refere a criação de contas com objetivo de compartilhamento de fotos e informações, enfocando a correção e a prevenção, e possibilitando a construção de um ambiente digital que permita a execução do direito ao esquecimento.

Referências bibliográficas

BERTI, L. G.; FACHIN, Z. A. Sharenting: Violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 95-113, jan-jun, 2021. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/7784/pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 05 nov. 2021.

CARVALHO, M. R. S. M. de. **A trajetória da internet no Brasil**: do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança. 2006. Dissertação (Programa de Pós-Graduação de Engenharia) – Instituto Alberto Luiz Coimbra de Pós-Graduação e Pesquisa de Engenharia (COPPE), Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <<https://www.cos.ufrj.br/uploadfile/1430748034.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2021.

EBERLIN, F. B. V. T. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 255-273, dez. 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/xml>>. Acesso em: 05 nov. 2021.

HAN, B-C. **Sociedade do cansaço**. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

IBGE. **Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2019 / IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794_informativo.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

MAIDEL, S.; VIEIRA, M. L. Mediação parental do uso da internet pelas crianças. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 21, n. 2, p. 293-313, ago. 2015. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/per/v21n2/v21n2a06.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2021.